Nº único: 289-35.2016.619.0227

Nº do protocolo: 84722017

Cidade/UF: Petrópolis/RJ

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 28935

Data da decisão/julgamento: 18/4/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 45, § 1º, DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DE SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ATIVIDADE PARLAMENTAR. CARÁTER ELEITOREIRO. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. É vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato a partir de 30 de junho do ano do pleito (art. 45, § 1º, da Lei 9.504/97).
2. Manifestação política desprovida de finalidade eleitoreira e condizente com as atividades típicas da vereança não se confunde com ato de propaganda. Precedentes.
3. O TRE/RJ assentou que a veiculação de sessões da Câmara Municipal de Petrópolis/RJ, ainda que em período vedado, objetiva apenas informar o povo sobre o desempenho da respectiva função, propiciando transparência no cumprimento da atividade legislativa. Ademais, consignou inexistir nos autos elementos que comprovem qualquer excesso.
4. A divulgação das atividades parlamentares emana do princípio democrático representativo. Dessa forma, atos e debates legislativos veiculados por emissora oficial não caracterizam propaganda irregular, porquanto usados em caráter apenas informativo, sendo compatíveis com o munus publico.
5. Conclusão em sentido diverso demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
6. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Washington Luiz Estanislau, suplente de vereador eleito em 2016, em detrimento de decisum da Presidência do TRE/RJ, que inadmitiu recurso especial contra aresto assim ementado (fl. 433):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 45, §1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. Indeferimento de diligencias por magistrado de 1° grau, de forma fundamentada, na condição de condutor do processo e de destinatário da prova. Concessão de ampla oportunidade de manifestação e de juntada de documentos pelo representante, inclusive mediante aditamento da inicial. Ausência de restrição ao exercício do direito de ação. Preliminar rejeitada. Norma jurídica com intuito de evitar exposição excessiva de aspirantes a cargos públicos em momento próximo a disputa eleitoral, utilizando-se de eventual posição de destaque na mídia para alavancar sua candidatura e conferir destaque a posições pessoais, com aptidão para quebra da isonomia. Contexto fático ora examinado que não se subsome aquela regra. Transmissões de sessões legislativas por canal público municipal. Propósito de informação e controle, por parte do eleitorado, acerca do legítimo exercício do mandato legislativo. Veiculação que se coaduna com os princípios da publicidade e da moralidade, ao conferir maior transparência ao desempenho da atividade parlamentar. Meras ilações desprovidas de lastro probatório robusto e que não demonstram prática de irregularidade por parte do representado. O fato de algumas sessões abordarem assuntos de menor relevância social ou de interesse público reduzido não revela, por si só, qualquer abusividade ou exercício de propaganda extemporânea. Comprometimento à normalidade e à legitimidade das eleições não demonstrado. Recurso desprovido.

Na origem, o agravante ajuizou representação em desfavor de Silmar Leite Fortes, Vereador reeleito em 2016, por suposta propaganda irregular veiculada pela TV Câmara de Petrópolis, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei 9.504/97.

Alegou-se que, em Petrópolis/RJ, não foi veiculada propaganda eleitoral nas emissoras locais de TV durante campanha ao pleito de 2016. Dessa forma, apenas os candidatos à reeleição foram expostos na mídia durante a transmissão das sessões legislativas, quebrando a isonomia que deve existir na disputa.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes
(fls. 352-357).

O TRE/RJ desproveu recurso e consignou que a transmissão de sessões legislativas se coaduna com os princípios da publicidade e moralidade por dar transparência ao desempenho das atividades legislativas (fls. 433-435v).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 473-475).

Seguiu-se interposição de recurso especial em que se alegou, em síntese (fls. 479-493):

a) o aresto dos declaratórios é omisso, pois não enfrentou preliminar de nulidade, tampouco alegação de cerceamento de defesa;

b) ofensa ao art. 45, § 1º, da Lei 9.504/97, porquanto, apesar de não ter sido veiculada propaganda eleitoral gratuita nas emissoras locais em 2016, os candidatos à reeleição foram favorecidos por sessões da Câmara Legislativa transmitidas pela mídia;

c) o aludido artigo não possui exceções, sendo proibida exibição de qualquer programa apresentado ou comentado por pré-candidato;

d) "dos 15 (quinze) vereadores que integravam o Legislativo petropolitano naquele ano, apenas 1 (um) não foi candidato à reeleição, posto que concorreu ao cargo de vice-prefeito" (fl. 482);

e) "trata-se, pois, de uma forma dissimulada de propaganda pura e simples, de promoção pessoal e até mesmo de propaganda eleitoral subliminar, inteiramente custeada pelos cofres públicos" (fl. 490);

f) outros candidatos não tiveram a mesma oportunidade, o que desequilibrou a disputa eleitoral.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/RJ (fls. 497-499v),
o que ensejou agravo no qual se impugnaram os respectivos fundamentos (fls. 503-512).

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certificado à folha 516.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento do agravo (fls. 519-522).

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º,
do RI-TSE.

De início, no que concerne às supostas omissões do aresto, verifico que o TRE/RJ enfrentou todos os argumentos e provas aduzidos pelo recorrente e decidiu de modo fundamentado, embora contrário aos seus interesses.

Consignou que o segundo pedido de adiamento foi indeferido por falta de prova de urgência médica ou impossibilidade de locomover-se. Por sua vez, possibilitou ampla realização de diligência. Extraem-se dos arestos (fls. 435 e 475):

Senhora Presidente, gostaria de esclarecer ao colegiado que o ilustre Advogado dos recorrentes requereu um novo adiamento hoje, sendo que eu já havia deferido um anteriormente. Sua Excelência é uma pessoa com problemas físicos, mas isso não influi na presença dele. O que tenho nos autos apenas é a realização de exames. Não existe nenhuma declaração formal no sentido de que Sua Excelência não poderia comparecer. Já havia adiado em função desses exames. Porém, não vou proceder a um novo adiamento porque não tem sentido, pois não vou ficar com quatro processos na minha responsabilidade, sendo a minha função julgá-los com celeridade, como determina o Código Eleitoral.
Inicialmente, examina-se preliminar de cerceamento de defesa, a qual deve ser rejeitada.
Compete ao magistrado, na condução da marcha processual e como destinatário da prova, indeferir diligências que considerar desnecessárias ou inúteis para o deslinde da demanda.
Na hipótese, o juiz de 1º grau não atendeu a pedido de requisição de cópias de gravações da TV CAMARA (fls. 87), em decisão fundamentada, ante a ausência de indícios de qualquer tratamento privilegiado ao representado.
Observe-se, por outro lado, que foi concedida ao representante ampla possibilidade de juntada de documentos, sendo apresentado, inclusive, aditamento inicial, de sorte que não se vislumbra qualquer restrição ao exercício do direito de ação.

Inexiste qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado. O que, na verdade, objetiva o recorrente é a rediscussão de questões, matéria que não cabe na presente sede.
Inicialmente, ressalte-se a inexistência de nulidade no decisum.
Com efeito, foi deferido primeiro adiamento do feito, conforme requerido pelo recorrente. Postulada nova retirada de pauta, sem que se demonstrasse a alegada necessidade de tratamento médico ou impossibilidade de locomoção, tal pleito não foi acolhido, sendo tal situação fática, inclusive, esclarecida pelo relator junto ao colegiado, consoante reconhecido pelo próprio recorrente (fls.448).
Outrossim, a realização de publicação oficial com número errado de inscrição na OAB/RJ também não enseja qualquer vício no acórdão, seja por se tratar de questão atinente a feito diverso (Recurso Eleitoral n° 287-65), seja pela efetiva ciência do respectivo patrono quanto a data de julgamento, de modo não caracterizado qualquer prejuízo ao direito de ação do recorrente.
Quanta a suposto cerceamento de defesa, o acórdão afastou expressamente tal circunstancia, enfatizando a concessão de ampla possibilidade de realização de diligencias, sendo apresentado, ate mesmo, aditamento a inicial.

De outra parte, a Corte Regional assentou que a veiculação de sessões da Câmara Municipal de Petrópolis/RJ, ainda que em período vedado, objetiva apenas informar o povo sobre o desempenho da respectiva função, propiciando transparência no cumprimento da atividade legislativa. Ademais, inexiste nos autos elementos que comprovem qualquer excesso. Confira-se (fl. 435):

Salienta que a veiculação de sessões legislativas pela TV CÂMARA
- CANAL 98, naquele período supramencionado, concedeu benefício desproporcional a exercentes de mandato de vereador no município, mormente ante a ausência de propaganda eleitoral nas emissoras televisivas municipais no respectivo pleito eleitoral.
Ao contrario do sustentado pelo recorrente, o contexto fático narrado não se amolda ao dispositivo cuja observância foi questionada.
Tal norma jurídica tem por escopo evitar exposição excessiva de aspirantes a cargos públicos em momento próximo a disputa eleitoral, utilizando-se de eventual posição de destaque na mídia para alavancar sua candidatura e conferir destaque a posições pessoais, com aptidão para quebra da isonomia.
In casu, o demandante pretende conferir amplitude aquele comando jurídico no sentido de abarcar transmissões legislativas por canal público municipal, no que não lhe assiste razão.
A veiculação de sessões e debates legislativos tem por propósito o dever de informação à população acerca do desempenho de seus candidatos no exercício da vereança, funcionando, ao

menos em tese, como mecanismo de controle e de efetiva prestação de contas ao eleitorado, a partir das plataformas e propostas defendidas ao longo do mandato.
Dessa forma, conquanto possibilite aos parlamentares maior alcance e visibilidade, também as submete a controle constante, assim como a reiterados questionamentos acerca de determinadas deliberações adotadas nas votações legislativas, pelo que não se cogita de qualquer comprometimento a normalidade e legitimidade das eleições.
A transmissão de sessões legislativas se coaduna com os princípios da publicidade e da moralidade, ao propiciar major transparência no desempenho das atividades legislativas, bem como permitir ao eleitor amplo conhecimento acerca dos debates realizados e dos entendimentos externados pelos ocupantes de cargos públicos.
Ressalte-se, de outro turno, que o recorrente se limita a fazer ilações gerais de abusividade e exercício de propaganda extemporânea, sem trazer aos autos elementos probatórios que confirmem sua tese ou envolvam o recorrido em alguma conduta ilegítima.
O simples fato de proferir número considerável de discursos ou defender plataformas que o representante não considera adequadas não justifica a aplicação da sanção requerida ao representado.
Outrossim, a transmissão de sessões atinentes a questões de menor interesse social ou que não abordem assuntos politicamente relevantes não revela, por si só, qualquer forma de favorecimento político ou realização de publicidade irregular, de modo que não há como ser acolhida a pretensão deduzida.

Com efeito, a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato a partir de 30 de junho do ano do pleito (art. 45, § 1º, da Lei 9.504/97). Todavia, manifestação política desprovida de finalidade eleitoreira e condizente com as atividades típicas da vereança não se confunde com ato de propaganda.

A divulgação das atividades parlamentares emana do princípio democrático representativo. Dessa forma, consoante decidido pela Corte a quo, atos e debates legislativos veiculados por emissora oficial não caracterizam propaganda irregular, porquanto usados em caráter apenas informativo, sendo compatíveis com o munus publico. Confira-se precedente desta Corte Superior em caso semelhante:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCURSO POLÍTICO COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO.
1. Se não houve proveito eleitoral no uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político, não há falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura.
2. Manifestação desprovida de finalidade eleitoral e condizente, portanto, com as atividades típicas da vereança não se confunde com ato de propaganda. Precedentes.
3. Ainda que a imunidade parlamentar assegurada no art. 29, VIII, da CF/88 não constitua garantia absoluta como assentado por este Tribunal no REspe nº 10-63/RS, no caso vertente, a conduta foi inexpressiva para a disputa eleitoral, fato que, por si só, mostra-se suficiente para sustentar a improcedência da representação. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgR-REspe 1676-64/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16/8/2016) (sem destaque no original)

Nesse mesmo sentido é a doutrina de José Jairo Gomes:

Impera entre nós o princípio da democracia representativa. Embora esteja radicado no povo, o poder é exercido por seus representantes eleitos. A ampla divulgação de atividades parlamentares liga-se ao princípio da transparência e ao direito-dever de informar. Daí não ser considerada propaganda eleitoral antecipada "a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos" , sendo, porém, vedado que se faça "pedido de votos" (LE, art. 36-A, IV - com redação da Lei no 12.891/2013).
Ademais, sendo o parlamentar representante popular, não se pode vedar sua comunicação com os cidadãos que o elegeram e com a sociedade em geral. Ao contrário, é até recomendável que isso ocorra com frequência. Daí não se poder falar em irregularidade na divulgação de atividades parlamentares, seja mediante panfleto, informativo, jornal ou página
na Internet. Nesse sentido é a jurisprudência: TSE - AgR-REspe
nº 28.428/SP - DJe, t. 32, 14-2-2014, p. 105. E mais:
1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei no 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo. 2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição. 3. Não configurada a propaganda extemporânea, afasta-se
a sanção de multa. 4. Agravo desprovido. (AgRgREspe no 26.718/SC
- DJ 4-6-2008, p. 18).

Ademais, consoante moldura fática delineada pelo aresto regional, não ficou demonstrado nenhum caráter eleitoreiro nos atos parlamentares divulgados pela TV Câmara.

Para se chegar à conclusão diversa do TRE/RJ, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos
do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 03/05/2018 - Página 8-11